

RECURSO À DECISÃO DO PREGOEIRO
PROCESSO LICITATÓRIO N. 137/ 2023
PREGÃO ELETRÔNICO N. 137/ 2023

IMPETRANTE: LIGA DESCANSENSE DE DESPORTO.

Senhor Pregoeiro, a Liga Descansense de Desporto vem encaminhar recurso, contra a DECISÃO DO PREGOEIRO, referente ao recurso encaminhado pela solicitante.

I) DOS FATOS

Cuida a espécie de RECURSO AO PROCESSO LICITATÓRIO N. 137/ 2023 PREGÃO ELETRÔNICO N. 137/ 2023

Conforme entoa referido recurso contra a DECISÃO DO PREGOEIRO, referente ao recurso encaminhado pela solicitante. Que decidiu:

Posto isso, tenho que os documentos apresentados pela Associação Catarinense de Árbitros – ASSCA atende aos critérios de habilitação do edital.

Quanto ao documento faltante (prova da investidura ou nomeação da administração em exercício), entendo que sua ausência não é motivo de imediata inabilitação.

Conforme os julgados mencionados anteriormente, a solução seria oportunizar o saneamento da falha, concedendo prazo para apresentação do documento.

Considerando que o documento foi apresentado e atesta que o conselho de administração foi eleito e está apto para representar a associação, DECIDO pela habilitação da Associação Catarinense de Árbitros – ASSCA.

II) DO DIREITO

O art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993 criou um poder-dever por parte da comissão de licitação/pregoeiro, obrigando-o a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta. Esse dever busca superar o dogma do formalismo excessivo.

Portanto, extrai-se da letra da Lei, que o Pregoeiro **deverá diligenciar** sempre que houver a possibilidade de correção de algum erro. Pois bem, nunca houve diligencia pelo condutor do certame, a diligencia deveria ter sido informada durante a instrução do processo, haja vista que o documento faltante foi verificado por um dos participantes e não pelos condutores do certame. Por isso, uma diligencia com pedido da empresa recorrida, demonstra-se desarrazoada e fere o principio da impessoalidade, pois a verificação da documentação de habilitação é dever do pregoeiro e equipe de apoio.

Deve-se observar que, nos termos da lei, não é possível a inclusão de documentação que deveria ter sido originariamente apresentada, pois isso configuraria um tratamento anti-isonômico entre os participantes, uma espécie de prêmio para aquele que descumpriu uma regra do edital.

O desafio do gestor público é, portanto, estabelecer uma relação de equilíbrio e compatibilidade entre os princípios citados no parágrafo precedente e os do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, sobretudo porque no ambiente concorrencial haverá quase sempre insatisfação por parte dos perdedores com o resultado da disputa, o que obriga o pregoeiro ou a comissão de licitação a assumirem a responsabilidade por decidir em cada caso concreto sobre a pertinência ou não da diligência.

A questão, muitas vezes, se mostra mais complexa do que aparentemente pode se imaginar. É que a aplicação inadequada dessa importante ferramenta processual prevista na Lei Geral de Licitações pode acarretar violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, a partir de um tratamento excepcional a uma licitante em detrimento das demais concorrentes.

O Decreto do Pregão Eletrônico é claro em estabelecer que somente se faz correção de erros ou falhas em documentos já existentes no processo e não nos ausentes.

A interpretação que alguns Pregoeiros e alguns órgãos públicos tem feito é que não há vedação ao envio de documento novo, que não altere, modifique, documento anteriormente encaminhado.

Significa dizer que se não foi apresentado, por exemplo, atestado suficiente para demonstrar sua habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados eram suficientes, poderia ser juntado, após essa constatação no

juízo da proposta, atestado novo de forma a complementar aqueles já enviados.

Parte-se do pressuposto de que a licitante detém a documentação exigida e apenas não foi encaminhada por erro ou falha, e isso não deveria ser motivo para sua inabilitação no certame.

Ouso discordar, pois o Decreto do Pregão Eletrônico não faz menção a uma interpretação totalmente ampliada, como alguns defendem.

Não há previsão no referido Decreto de recebimento de documento que não foi inserido pelo fornecedor, pois a possibilidade de sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e de sua validade jurídica, se refere aos documentos que foram entregues.

Muitos já tem defendido que o aspecto procedimental não pode ultrapassar o resultado que se espera da licitação, que é a obtenção da proposta mais vantajosa.

Discordo, pois a interpretação extensiva/alargada do Decreto do Pregão Eletrônico traz uma insegurança jurídica.

Além disso, qual o esforço do fornecedor em realizar com cuidado e cautela a inserção dos documentos necessários à sua participação?

Respondo: nenhuma intenção terá, porque saberá de antemão que poderá corrigir seus erros e desleixos juntando os documentos faltosos depois.

Por isso, até que não haja alteração do Decreto do Pregão Eletrônico, suas disposições e ressalvas permitem apenas a inclusão posterior de documentos que já constavam no Sicaf, conforme abaixo:

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 2º Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do Sicaf e de sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

Aliás, outros dispositivos do Decreto, além do artigo 43, § 3º, da Lei 8666/1993, são claros em somente permitir a inclusão de documentos para saneamento de erros ou falhas na proposta já apresentada, conforme abaixo:

Art. 8º...

XII - ata da sessão pública, que conterà os seguintes registros, entre outros:

h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Indo ao extremo, em não se colocando limites para essa inclusão posterior de documentos de proposta e habilitação, os licitantes não precisariam incluir documento algum junto com a proposta, pois teriam ainda oportunidade para essa inclusão, sem serem desclassificados ou inabilitados.

III) DA CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, em obediência às normas legais, a impetrante, solicita-se que seja reformada a decisão ao recurso 01 e que a Empresa recorrida seja inabilitada.

.Dessa forma, pede-se o deferimento do Recurso.

Descanso, 5 de dezembro de 2023.

LUCIO RIZZO
Presidente da Liga Descansense de Desporto